

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.129, DE 2008

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para equiparar os catadores de siris e guaiamuns aos pescadores profissionais, com o objetivo de estender-lhes o benefício do seguro-desemprego nos períodos de defeso.

Autor: Deputada Elcione Barbalho

Relator: Deputado Jerônimo Reis

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Elcione Barbalho, acrescenta dispositivo à Lei nº 10.779, de 2003, tendo por finalidade equiparar os catadores de siris e guaiamuns aos pescadores profissionais, estendendo-lhes o benefício do seguro-desemprego nos períodos de defeso.

O PL nº 4.129/2008 deverá ser apreciado, de forma conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; e, quanto aos aspectos referidos no art. 54 do Regimento Interno, pelas Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Entre os dias 13/11/2008 e 01/12/2008 transcorreu, nesta Comissão, o prazo regimental para oferecimento de emendas ao projeto, sem que nenhuma lhe fosse apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A pesca extrativa, entendida como a captura, no ambiente natural, de organismos que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida, constitui atividade de grande importância econômica e social, em nosso País. A captura de crustáceos, como os siris e guaiamuns a que se refere o PL nº 4.129/2008, e a que se dedicam inúmeros trabalhadores, constitui parte relevante desse universo.

A Lei nº 10.779, de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego durante o período de defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, constitui importante conquista dos trabalhadores da pesca, que precisam sobreviver e sustentar suas famílias nos períodos em que o órgão ambiental decreta a proibição das capturas, visando à proteção das espécies. Entretanto, embora possa haver interpretações favoráveis à extensão do benefício aos catadores de crustáceos, essa questão não é clara na referida norma legal, lacuna esta que a proposição sob análise busca preencher.

Ao justificar sua iniciativa, a ilustre Deputada Elcione Barbalho afirma que, embora o Ministério do Trabalho e Emprego já tenha autorizado administrativamente, de forma esparsa e inconstante, a concessão do benefício do seguro-desemprego a outros profissionais cujas atividades se equiparam à dos pescadores, é preciso alterar-se a legislação para que haja regularidade na oferta desse benefício e assegurar-se, a esses trabalhadores, condições dignas de subsistência.

Concordamos, portanto, com a tese de equiparação, anunciada na ementa e na justificação do projeto, dos catadores de siris e guaiamuns aos pescadores artesanais. Todavia, discordamos da redação dada ao § 3º que se propõe seja acrescentado ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003,

eis que o termo “consideram-se”, ali empregado, tende a substituir um grupo de profissionais pelo outro. Com o propósito de sanar essa impropriedade, prejudicial aos pescadores profissionais, apresentamos substitutivo ao projeto de lei, cuja redação visa elidir qualquer dúvida quanto ao fato de que os catadores dos referidos crustáceos serão também — mas não os únicos — beneficiários do seguro-desemprego, concedido nos períodos de defeso das respectivas atividades.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.129, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2009.

Deputado Jerônimo Reis
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N° 4.129, DE 2008
SUBSTITUTIVO (do Relator)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, equiparando a pescadores profissionais os catadores de siris e guaiamuns, para estender-lhes o benefício do seguro-desemprego nos períodos de defeso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º

Digitized by srujanika@gmail.com

§ 3º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se a pescadores profissionais os catadores de siris ou de guaiamuns. (NR) ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2009.

Deputado Jerônimo Reis
Relator